



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
12/11/2022

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 38559/2016-1
PAT Nº 102/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE L & L COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0078/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. FALTA DE ENTREGA E ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. DILIGÊNCIA COMPROVA VÍCIO DE NULIDADE MATERIAL EM PARTE DO LANÇAMENTO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não cabe falar em prescrição como quer a autuada, vez que o crédito tributário lançado mediante o auto de infração não restou constituído definitivamente, encontrando-se pendente de decisão definitiva na segunda instância administrativa.
2. O auto de infração é detentor dos elementos de natureza formal e material, à luz da legislação; as intimações e notificações foram realizadas em conformidade com a regra normativa, tendo a autuada apresentado defesa e recurso, além de lhe ter sido oportunizado a falar no processo após diligência fiscal, não configurando qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a aplicação das multas de ofício se deu em estrita observância à legalidade. Preliminares de nulidades não acolhidas.
3. Autuada pelo não cumprimento de obrigações acessórias, a

empresa não se desincumbiu de provar a entrega tempestiva das declarações fiscais. Ocorrências procedentes.

4. Após diligência, observou-se erro na hipótese de incidência prevista no art. 945 e dispositivos correlatos do Regulamento do ICMS/RN, constando vício de nulidade parcial presente no lançamento do crédito decorrente da ausência de recolhimento do imposto antecipado. Lançamento procedente em parte.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 73, 76/22.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, reformar de ofício a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 30 de agosto de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator